



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000022204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001263-30.2016.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que são apelantes/apelados GUSTAVO TINTI e DIANA PEREIRA DA SILVA, são apelados/apelantes COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da CDHU e negaram provimento à apelação da Municipalidade. V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 19 de janeiro de 2022.

FERMINO MAGNANI FILHO
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 31627

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001263-30.2016.8.26.0474

FORO DE ORIGEM: POTIRENDABA

APELANTE(S): GUSTAVO TINTI E DIANA PEREIRA DA SILVA

MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**

APELADO(S): OS MESMOS

***RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO** – Pretensão à obrigação de fazer obras necessárias para escoamento da água pluvial, bem como ressarcimento de danos morais decorrentes das inundações em residência familiar – Admissibilidade – Laudo pericial que constatou como causa do fluxo hídrico o entupimento de bocas de lobo – Sistema de drenagem sob responsabilidade do Município – Dano moral configurado – Majoração do ressarcimento – Apelação da CDHU provida para julgar improcedente a ação em relação a essa empresa – Apelação do Município não provida – Apelação dos autores parcialmente provida.*

***LEI FEDERAL Nº 11.960/2009: TEMAS 810/STF E 905/STJ – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – JUROS MORATÓRIOS** – Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nºs 4.357 e 4.425, e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/DF – Inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, inscrita no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 – Consequente vácuo para o estabelecimento de novo indexador mais consentâneo à vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital em face da corrosão inflacionária, resolvido no julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia nº 870947/SE (j. 20/09/2017) – Adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E) – Sobre os juros moratórios, na relação jurídica não-tributária sua taxa seguirá o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.*

Vistos.

Apelação tempestiva interposta por Gustavo Tinti e Diana Pereira da Silva, Município de Nova Aliança e CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, contra r. sentença do digno Juízo da Vara Única da Comarca de Potirendaba (fls 396/403), que julgou parcialmente procedente ação, cujo objeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistia na obrigação de fazer obras necessárias para escoamento da água pluvial, bem como ressarcimento de danos morais decorrentes das inundações em residência familiar.

Eis a síntese das teses recursais de Gustavo Tinti e Diana Pereira da Silva: a) majoração do montante fixado a título de dano moral; b) sofrimento pelas inundações com água da chuva e dejetos orgânicos; c) risco de doença evidente (fls 405/412).

Segue o apelo da Municipalidade nestes termos: a) não houve o esgotamento da via administrativa; b) as inundações decorreram de elevadas precipitações pluviométricas; c) ocorrência de caso fortuito e de força maior, fatores excludentes de responsabilidade civil (fls 415/423).

Tem-se, por fim, o apelo adesivo da CDHU fundado nestas teses: a) em nenhum momento foi constatado que o alagamento da unidade habitacional ocorre em razão da existência de defeitos na construção; b) a responsabilidade pelas inundações é do Município de Nova Aliança, em razão da sobrecarga da rede de captação das águas pluviais (fls 447/453).

Apelo respondido (fls 426/430, 431/440 e 441/446).

É o relatório.

1- Gustavo Tinti e Diana Pereira da Silva acionaram o Município de Nova Aliança e a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo exigindo obrigação de fazer reformas necessárias para evitar inundações da sua residência por águas pluviais e outros desejos orgânicos, bem como ressarcimento de danos morais (fls 1/13). Relatam que adquiriram em 2013 o imóvel na Rua Bento Pimentel nº 22, conjunto Habitacional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Angelina Locatto, por meio de programa de moradia para baixa renda (fls 22/41), e desde então toda precipitação resulta em inundação da moradia.

A primeira sentença fora anulada com determinação de prova pericial (fls 230/235). Laudo elaborado com esclarecimentos devidos (fls 279/317 e 371/373), a ação julgada parcialmente procedente.

R. sentença que merece reforma parcial.

2- No tocante à falta de interesse de agir, importa consignar que não há um condicionamento ao exercício de recursos administrativos para que os autores possam ajuizar ação pleiteando obrigação de fazer e obtenção de ressarcimento.

Os casos em que o ordenamento estabelece o esgotamento das vias administrativas são taxativos e não podem ser ampliados, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nessa esteira, conquanto se constitua em expediente útil ao ente público e aos próprios cidadãos, o prévio requerimento administrativo não deixa de ser formalidade burocrática – até porque via de regra indeferido sem grandes justificativas aos cidadãos – cuja inobservância não pode ser óbice à via judicial, pois feriria de morte o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

3- Configura-se a responsabilidade civil objetiva do Estado pela existência de *nexo de causalidade* entre a *conduta* estatal e o *dano*. Presentes estes três elementos, de rigor a indenização, sendo prescindível a análise da culpa.

Este raciocínio encontra substrato na Carta Política, cujo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 37, § 6º, é explícito: *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Pela teoria do risco administrativo, a obrigação de indenizar advém do mero ato lesivo e injusto dispensado à vítima. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho que *a marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. [...] Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de as exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in elegendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. [...] Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. [...] O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, página 605, Editora Lumen Juris, 2010).*

Conclui-se que não será possível estender às cegas o risco integral que se extrai da responsabilidade objetiva do Estado, na medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que tal raciocínio inexoravelmente o transformaria em segurador universal, responsabilizando-o por todas as mazelas que acometessem os cidadãos, mesmo aqueles decorrentes de sua própria conduta.

Segundo entendimento doutrinário, *é mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço ('faute du service', seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada em culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva (Celso Antonio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, página 1.020, Malheiros, 2012).*

E prossegue: *se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo (obra supra, 27ª edição, página 1.014, Malheiros, 2010).*

Com efeito, tratando-se de responsabilidade subjetiva, ao Estado incumbe o ônus probatório, vez que nos casos de 'falta de serviço' é de admitir-se uma presunção de culpa do Poder Público, sem o quê o administrado ficaria em posição extremamente frágil ou até mesmo desprotegido ante a dificuldade ou até mesmo impossibilidade de demonstrar que o serviço não se desempenhou como deveria (obra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supra, página 1.015).

4- Na hipótese dos autos, verificou o perito que, em vista interna da boca de lobo 1, que a tubulação estava obstruída em mais de 50% de sua cessão (diâmetro), prejudicando o escoamento de águas pluviais (fls 296). Igual situação estava a boca de lobo 2 (fls 298). Já a boca de lobo 3, apesar de parcialmente obstruída, permitia o escoamento (fls 301).

Não se ignoram as observações do *expert*, no sentido de que *as Unidades Habitacionais do Conjunto Habitacional Angelina Locatto foram construídas sem previsão de drenagem de águas pluviais e individuais dos lotes* (fls 307). Por outro lado, consigna que *o sistema de drenagem do Conjunto Habitacional Angelina Locatto, foi dimensionado conforme especificado em projeto executivo (Anexo 01) e no memorial descritivo (Anexo 02), obediente à técnica inerente às redes de drenagens urbanas* (fls 308).

Assim conclui que *se bem dimensionada e desobstruídas, a rede de captação de águas pluviais são executadas para suportar o volume das chuvas sem que inundem os imóveis* (fls 309).

Por fim, conta em esclarecimento que *após o desentupimento das bocas de lobos parece não ter havido mais ocorrências de retorno de água para o imóvel dos Requerentes* (fls 371).

Definida e testada, então, a causa principal do problema de fluxo hídrico: a falta de manutenção na limpeza das bocas de lobo, não a construção em si. Sistema de drenagem sob responsabilidade do Município.

Logo, afastada a tese levantada de caso fortuito e de força maior. Verifica-se, sim, a conduta omissiva – *faute du service* – da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração em realizar a devida limpeza das bocas de lobo, ponto fulcral do nexos de causalidade.

Ação improcedente em face da CDHU.

5- Sobre o conceito de dano moral, e em especial a sua diferenciação do mero aborrecimento, o simples contratempo, vale o magistério de Carlos Roberto Gonçalves:

No tocante aos bens lesados e à configuração do dano moral, malgrado os autores em geral entendam que a enumeração das hipóteses, previstas na Constituição Federal, seja meramente exemplificativa, não deve o julgador afastar-se das diretrizes nela traçadas, sob pena de considerar danos morais pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar na sociedade em que vivemos. Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no art. 5º, V (que assegura o 'direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem') e X (que declara inviolável 'a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas') e, especialmente, no art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático 'a dignidade da pessoa humana'.

Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (Responsabilidade Civil, 10ª edição, páginas 610/611, Saraiva).

Enfim, os fatos avançaram para além da fronteira do mero aborrecimento para a órbita da reparação extrapatrimonial, posto que as inundações provocavam transtornos evidentes às vidas dos autores.

6- Passo à análise do *quantum* indenizatório.

Considerando os parâmetros que informam o dever de indenizar, a quantia fixada deve ter por escopo primordial servir como lenitivo ao dano. Nunca, na esfera moral, recompor-se-á ao *status quo ante*.

A indenização cumpre, ademais, um efeito pedagógico. Ora, *independentemente de qualquer previsão legal, a indenização punitiva do dano moral é aplicável em nosso ordenamento jurídico, porque retira seu fundamento diretamente de princípio constitucional. É no princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que ela encontra sua base lógico-jurídica. A aplicação dessa forma especial de sanção constitui, também, consectário lógico do reconhecimento constitucional dos direitos da personalidade e do direito à indenização do dano moral, encartados no art. 5º, incisos V e X, da Constituição brasileira. Tais princípios constitucionais, como mandados de otimização que são, ou seja, “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível”, ao mesmo tempo que consagram direitos de natureza fundamental, determinam ao operador jurídico que empregue todos os meios possíveis para a proteção desses direitos. Enfim, a indenização punitiva atende a dois propósitos bem-definidos que a apartam da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização de natureza compensatória: a punição (no sentido de retribuição) e a prevenção (por meio de dissuasão). Estas duas finalidades estão intensamente interligadas e constituem como que as duas faces de uma moeda: a punição tende a prevenir; a prevenção se dá por meio de uma punição (André Gustavo de Andrade: Dano Moral & Indenização Punitiva - Os Punitive Damages na Experiência do Common Law e na Perspectiva do Direito Brasileiro, 2ª edição, páginas 237 e 239, Lumen Júris, 2009).

Considerando os parâmetros que informam o dever de indenizar, e as consequências danosas, razoável a fixação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que trará algum de lenitivo para reparar o agravo moral, bem como reprimir repetição de incidentes semelhantes.

7- Consumada que está a condenação, segue-se o debate sobre os critérios de incidência da Lei Federal nº 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros de mora.

Assunto de histórico tormentoso.

É conhecida, e isso se toma como fato notório, a má disposição do Estado Brasileiro, por qualquer das três esferas federativas – União, Estados e Municípios – no que tange a honrar compromissos financeiros. O cidadão enfrenta, portanto, não apenas a inadimplência do Estado, já por si bastante grave. Pior é a sua infidelidade, afrontosa aos direitos subjetivos dos súditos, desonrando obrigações. Aí o germe da deslegitimação do poder estatal – e do Poder Judiciário, se nisso consente –, a anarquia das instituições.

Consequência desse costume espúrio, a sociedade brasileira sofreu duas investidas praticamente simultâneas do império estatal: a Lei nº 11.960/2009, e a Emenda Constitucional nº 62, publicada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12/12/2009; relevo outras que vieram na sequência.

A primeira corrói o cômputo dos juros e da correção monetária¹. A segunda institui parcelamento semidesindexado (caem os juros compensatórios) de longuíssimo prazo, que certamente tampouco será cumprido. Como de hábito, nenhum alento aos credores.

Parte significativa dos magistrados paulistas reagiu pelo CADIP - Centro de Apoio ao Direito Público, enunciando que *a Lei n° 11.960 somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, ressalvada a eventual declaração de inconstitucionalidade desta norma*. Da mesma origem, *a Lei n° 11.960/2009 não se aplica aos processos com trânsito em julgado, em respeito à coisa julgada*. Aguardávamos, portanto, o que considerávamos a inevitável declaração de inconstitucionalidade desse diploma, ou parte dele, pelos Tribunais Superiores, mas com o óbvio cuidado político-jurisdicional de nada precipitarmos nesta instância, além daqueles dois verbetes, sob pena de agravarmos os maus tratos já impingidos ao desgraçado credor.

Não tardou, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 870.947/SE, que *o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-*

¹ Diz-se no artigo 5º da Lei Federal 11.960/09, que inseriu o artigo 1º-F à Lei Federal 9.494/97: *Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

E no que concerne à atualização monetária, ficou determinado que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal determinou o uso do IPCA-E tanto na correção monetária dos precatórios quanto nas condenações judiciais da Fazenda Pública, para evitar qualquer lacuna sobre a matéria e para guardar coerência com as decisões do STF na Questão de Ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Era o que tínhamos, e como vínhamos decidindo até o dia 25/09/2018, quando todas as Cortes Brasileiras foram cientificadas de decisão monocrática proferida no dia 24/09/2018 pelo Ministro Luiz Fux, relator do recurso de Embargos de Declaração interposto nos autos do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, assim redigida: *Ex positis,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Eram os Temas 810/STF e, por via reflexa, o 905/STJ.

Crise superada na sessão plenária do dia 03/10/2019, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, *por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), consoante a Ata nº 36, publicada no DJE nº 227, de 17/10/2019.*

Enfim tornamos ao regime anteriormente ditado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE: correção monetária pela variação do IPCA-E; juros contra a Fazenda, nunca menores dos que ela própria cobraria em cobrança análoga.

Ainda nesse julgamento, foram convalidados, por *eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade*, os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Enfim, o claro objetivo de convalidar a aplicação da TR - Taxa Referencial somente para os processos em que os precatórios já haviam sido expedidos ou que já haviam sido pagos. Em suma, solução conciliatória sobre fatos já consumados.

Na sua esfera de competência, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses – transcritas no que interessa – sobre o Tema 905, quando do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/PR:

VERBAS REMUNERATÓRIAS – CORREÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA – LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF)... 12- O art. 1º-F da Lei 9.9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência... 18- Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão regras específicas (1ª Seção, relator Ministro Castro Meira, j. 26/06/2013).

Concorde-se ou não co'a solução pretoriana – espera-se que estável, durável –, *Brasilia locuta est, causa finita est*. É fundamental estabelecermos a segurança jurídica que se pretende da jurisprudência dessa Corte Constitucional. O resultado já publicado tem natureza oponível *erga omnes* e vinculativo (mas ainda que assim não fosse, valeria a ata publicada no dia 18/10/2019, *apud* Reclamações nºs 15.971/SE, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 14/08/2013, e 3.632-AgR, relator Ministro Eros Grau, DJe 18/08/2006).

E assim se resolve a questão.

No que tange aos valores referentes à responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extracontratual do Estado por danos morais, incidirá a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, computando-se os juros de mora a partir do evento danoso (15/12/2013 - fls 30). A correção monetária será computada deste o arbitramento da indenização, nos moldes da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

8- Sobre os honorários advocatícios, necessário discriminá-los em razão da improcedência da demanda em face da CDHU e procedência em face do ente público municipal.

Honorários advocatícios a serem pagos pelos autores a CDHU fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida.

Já os honorários advocatícios devidos pela Municipalidade aos autores, igualmente fixados em 10% do valor da condenação. Custas e despesas processuais pela parte sucumbente.

Ante o exposto, pelo meu voto: , dou provimento à apelação da CDHU, dou provimento parcial à apelação da parte autora e nego provimento apelação da Municipalidade. Em consequência, fica o dispositivo assim esquematizado:

a) Dou provimento à apelação da CDHU para o fim de julgar a ação improcedente em face dessa empresa;

b) Nego provimento à apelação da Municipalidade, ficando convalidada sua condenação na obrigação de realizar as obras necessárias para devida limpeza das bocas de lobo indicadas pelo laudo pericial;

c) Dou provimento parcial à apelação dos autores, para o fim de condenar a Municipalidade ao ressarcimento moral ora arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Correção monetária da indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral desde o arbitramento, conforme orientação da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora a contar do evento danoso (15/12/2013 - fls 30), nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça;

d) Os índices e critérios de cálculo tanto da correção monetária quanto dos juros legais serão computados nos termos dos precedentes atinentes aos Temas 810/STF e 905/STJ.

e) Honorários advocatícios a serem pagos pelos autores à CDHU são fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida. Já os honorários advocatícios a serem pagos pela Municipalidade aos autores igualmente fixados em 10% do valor da condenação. Custas e despesas processuais pela parte sucumbente.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator